



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.

Parecer n.º 15/2019 – Claudio Marmorosch

Ref.: Processo E-07/002.7646/2014

Licenciamento ambiental. Expansão de Aterro Sanitário no município de Macaé. Licença prévia. Dúvida acerca da validade da certidão municipal de zoneamento. Artigo 15 do Decreto Estadual n. 44.820/14. Dúvida a ser dirimida pela Área Técnica. Prosseguimento do procedimento de licenciamento ou intimação do empreendedor para providenciar nova certidão junto ao município de Macaé.

I. RELATÓRIO

Trata-se de dúvida suscitada à fl. 819 pelo servidor do INEA Breno Pantoja e que provém do procedimento de licenciamento ambiental (E-07/002.7646/2014 – 2ª etapa do aterro sanitário de resíduos, classe II) de um empreendimento no município de Macaé.

Segundo o citado servidor, o procedimento de licenciamento está em fase de conclusão para parecer no sentido de viabilidade ou não do empreendimento, impondo-se, antes, a análise da validade ou não do documento constante à fl. 809 dos autos (certidão de zoneamento emitida pela Prefeitura de Macaé).

Com tal escopo, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria pela CEAM.

II – FUNDAMENTAÇÃO

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

2.1. - Da análise da certidão de zoneamento à fl. 809

Tratam os presentes autos de um requerimento de licença prévia (LP) para análise da viabilidade ambiental da expansão do Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos (classe II) de Macaé. O empreendimento objeto do referido procedimento está sob a responsabilidade da sociedade Construtora Zadar Ltda.

À fl. 809 encontra-se o cerne da dúvida que gerou a vinda dos autos a esta Procuradoria. Afinal, tal documento/certidão atende aos fins do art. 15 do Decreto Estadual n.º 44.820/14?

O *imbroglio* se justifica no fato de que, segundo o mencionado servidor do Inea, o documento (de fl. 809) "*deixa claro que o local onde se pretende instalar o empreendimento não possui zoneamento discriminado no código de urbanismo do município, Lei n. 141/2010, bem como informa que é uma área não lançada, o que indica, a meu ver, uma dificuldade do município em apresentar de forma legal uma declaração de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.*"

Nesse sentido, o esclarecimento da dúvida perpassa, pois, pela redação do art. 15, *caput* e §1º do Decreto Estadual n.º 44820, de 02/06/2014, que assim dispõem:

Art. 15. Para concessão das licenças previstas nos artigos 7º ao 13 deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município que ateste a conformidade da atividade/empreendimento quanto ao uso e ocupação do solo será aceito para fins do cumprimento do disposto no *caput*, desde que possua prazo válido. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 45482 DE 04/12/2015).

Segundo o dispositivo, a certidão expedida pela Municipalidade deverá declarar que o empreendimento ou a atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

Ca



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Aos olhos desta Procuradoria, a certidão de fl. 809, *a priori*, parece não afirmar – ao menos não expressamente - que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação que rege o uso e a ocupação do solo.

Entretanto, certo é que a Área Técnica deste Inea detém maior *expertise* que esta Procuradoria – órgão essencialmente jurídico – para promover a análise da certidão municipal de fl. 809, isto é, a respectiva Área Técnica está mais apta a avaliar se o que consta da certidão (seu teor) declara ou não a conformidade do local e do tipo do empreendimento com a legislação regedora do uso e ocupação do solo.

Afirma-se a maior *expertise* da Área Técnica porque, dentre outras coisas, escapa ao conhecimento desta Procuradoria Jurídica o conceito, por exemplo, de “Arco Rural”, “Área não lançada” - dentre outros constantes da certidão municipal de fl. 809.

Assim é que cabe a Área Técnica promover o cotejo entre o teor da certidão municipal à fl. 809 e a redação do artigo 15 do Decreto Estadual n. 44.820/14, de modo que:

a) Se a Área Técnica entender que a certidão de fl. 809 contém as informações determinadas no artigo 15 do Decreto Estadual n. 44.820/14, deverá dar prosseguimento regular ao procedimento de licenciamento ambiental;

b) Se a Área Técnica entender que a certidão de fl. 809 não atende ao comando do artigo 15 do Decreto Estadual n. 44.820/14, deverá notificar o Empreendedor para que venha a providenciar (nova) certidão municipal nos moldes do que determina o citado dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) A dúvida levantada pelo servidor que gerou a vinda dos autos a esta Procuradoria recai sobre a validade ou não, para fins de atendimento ao comando do artigo 15



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

do Decreto Estadual n. 44.820/14, da certidão municipal de zoneamento à fl. 809 dos autos;

- ii) Esta Procuradoria, *a priori*, não vê menção, na certidão de fl. 809, à conformidade do local e tipo do empreendimento com a legislação regedora do uso e ocupação do solo; entretanto, a análise deve ser efetivamente dirimida pela própria Área Técnica, que - detendo maior expertise que esta Procuradoria sobre a matéria e conceitos trazidos na própria certidão (tais como "Arco Rural", "Área não lançada" etc.) - deverá efetuar o cotejo entre o teor da certidão de fl. 809 e a redação transcrita do artigo 15 do Decreto Estadual n. 44.820/14, concluindo pelo atendimento ou não da certidão ao comando legal;
- iii) Feita a análise supracitada, vislumbram-se dois possíveis cenários:

a) Se a Área Técnica entender que a certidão de fl. 809 contém as informações determinadas pelo artigo 15 do Decreto Estadual n. 44.820/14, deverá dar prosseguimento regular ao procedimento de licenciamento ambiental;

b) Se a Área Técnica entender que a certidão de fl. 809 não atende ao comando do artigo 15 do Decreto Estadual n. 44.820/14, deverá notificar o Empreendedor para que venha a providenciar (nova) certidão municipal nos moldes do que determina o citado dispositivo.

- iv) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

Este é, salvo melhor juízo, o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.

Claudio Marmorosch
Assessor Jurídico / ID 50059041
GEDAM / Procuradoria do INEA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

1. **APROVO** o Parecer n.º 15/2019-CM, da lavra do Dr. Claudio Marmorosch, referente ao processo administrativo n.º E-07/002.7646/2014;
2. Devolva-se à **CEAM**.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



~~CONFIDENTIAL~~
~~SECRET~~
~~TOP SECRET~~

SECRET

1. APPROVED FOR RELEASE BY THE NATIONAL SECURITY AGENCY
ON 08-21-2010

2. APPROVED FOR RELEASE

3. APPROVED FOR RELEASE

[Handwritten Signature]
Special Agent in Charge
Federal Bureau of Investigation

Approved for Release by NSA on 08-21-2010 pursuant to E.O. 13526